



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

LEI Nº 4.979, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.019.

Dispõe sobre a proibição de comércio e uso de cerol e linha chilena, além de demais produtos similares em linhas ou fios, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 37, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

(Projeto de Lei Ordinária nº 217/2019, de autoria do Vereador José Aparecido da Rocha).

Art. 1º Ficam proibidos no Município de Ibitinga o uso, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de “cerol” e “linha chilena” ou qualquer outro material similar com a finalidade de ser usado em linhas ou fios para serem utilizados em pipas, papagaios ou pandorgas.

§ 1º Entende-se por “cerol” ou qualquer material similar, toda substância que, independente de sua composição ou mistura de cola com vidro ou mármore moído, atribua à superfície aplicada, propriedade cortante ou lácero-cortante.

§ 2º Entende-se por pipa, papagaio ou pandorgas, qualquer artefato aerodinâmico cuja eficiência dependa do suporte de fio ou linha para sua efetividade.

Art. 2º Constituem vedadas as seguintes condutas, sem prejuízo das proibições do artigo anterior:

I – Uso de papagaios, pipas e pandorgas em pistas de rolamento de veículos ou em espaço público servido por cabos aéreos de energia elétrica;

II – O uso de papagaios, pipas e pandorgas em terraços, lajes ou em locais com risco de acidentes.

Art. 3º A criança ou adolescente que for flagrado na prática dessa atividade em desatendimento ao “caput” dos artigos 1º e 2º, será encaminhado ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsáveis, além da apreensão de todo o material utilizado.

Parágrafo Único – Sendo menor o infrator a multa recairá sobre os pais ou responsáveis.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições dos artigos 1º e 2º, além da apreensão do material, estarão sujeitas ao pagamento de multa de no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM; e na reincidência 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 18 de dezembro de 2.019.






Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 18 (dezoito) de dezembro de dois mil e dezenove (2019).


Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa

